ACO-UTR-720/2025

Processo	-	TC/002264/2009
Contratante	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Contratada	-	Construtora Cappellano Ltda.
Concorrência	-	029/2007/Siurb
Contrato	-	097/Siurb/2008 R$ 10.440.678,90
Objeto	-	Serviços de implantação da canalização dos Córregos Novo Mundo e Biquinha, pavimentação dos arruamentos dos sistemas viários envolvendo a Avenida Tenente Amaro Felicíssimo da Silveira e a Avenida do Berimbau e a elaboração de estudos de impacto ambiental e obtenção de licença ambiental de instalações da obra

68ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SIURB. IMPLANTAÇÃO DA CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS. PAVIMENTAÇÃO DOS ARRUAMENTOS DOS SISTEMAS VIÁRIOS. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por unanimidade, em reconhecer a incidência da prescrição, conforme Resolução 10/2023 desta Corte.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos do seu relatório e voto, EDUARDO TUMA – Revisor e RICARDO TORRES, em conhecer dos trabalhos realizados e em julgar extinto o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da citada Resolução, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a

Administração Pública, sob o viés pedagógico para os casos futuros, com a remessa à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante art.13 da Resolução 10/2023.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a ocorrência da prescrição, apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, e, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, no mérito, julgou irregulares a Concorrência 029/2007/Siurb e, em função da acessoriedade, o Contrato 097/Siurb/2008, deixando de impor determinações haja vista o tempo decorrido do ajuste e o princípio da segurança jurídica.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 03/11/2025 15:10:12 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 05/11/2025 16:36:45 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 2264/2009

Objeto: Análise da Concorrência n. 029/07/SIURB e do Contrato decorrente n. 097/SIURB/2008, firmado com a Construtora Cappellano Ltda., para execução de serviços e obras de implantação da canalização dos córregos Novo Mundo e Biquinha, pavimentação dos arruamentos dos sistemas viários envolvendo a Avenida Tenente Amaro Felicíssimo da Silveira e a Avenida do Berimbau, bem como a elaboração de estudos de impacto ambiental e obtenção de licença ambiental e instalação da obra.

Interessados: Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras e Construtora Cappellano Ltda.

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SIURB. 1. A incidência da prescrição fulmina o processo, uma vez que a mesma é "causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei". EXTINTO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Concorrência nº 029/07/SIURB e do decorrente Contrato nº 097/SIURB/08 firmado entre a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras e a Construtora Cappellano Ltda, no valor de R$ 10.440.678,90 (dez milhões, quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos).

O objeto da contratação consistiu na execução das obras de implantação da canalização dos córregos Novo Mundo e Biquinha, pavimentação dos arruamentos dos sistemas viários envolvendo a Avenida Tenente Amaro Felicíssimo da Silveira e a Avenida do Berimbau; elaboração de estudos de impacto ambiental, obtenção de licença e instalação de obra.

A Coordenadoria VI, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após proceder às análises de fls. 227-243, entendeu irregulares os procedimentos, em razão das seguintes constatações:

- Da Avaliação da Licitação

12.1 - O objeto da licitação foi impropriamente descrito no termo de referência, no edital e na minuta do contrato, caracterizando infringência ao artigo 40, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/93.

12.2 - A planilha orçamentária reflete as condições de um projeto desatualizado em função do grande lapso de tempo entre sua elaboração e a abertura do procedimento licitatório; divergências entre a planilha orçamentária e o projeto disponível às licitantes; ausência das memórias de cálculo das quantidades, à exceção dos itens referentes execução de guias e sarjetas; ausência da composição de custos unitários do preço extratabela, infringindo o artigo 7°°, § 2º, inciso II, da Lei Federal no 8.666/93.

12.3 - O projeto utilizado na Concorrência n° 029/07/SIURB não satisfaz às exigências da legislação: foi elaborado cerca de 20 anos antes da publicação do edital, estando o contrato advindo desse certame sujeito a aditamentos durante sua execução para as adequações necessárias (infringência ao artigo 7°, § 2º, inciso I, combinado com o

artigo 6°, inciso IX, da Lei Federal n° 8.666/93); o projeto existente não assegura o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, com desrespeito à Resolução n° 61/CADES/2001 e ao artigo 12, inciso VII, da Lei Federal n° 8.666/93; ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto existente, em desrespeito aos artigos 1° e 2° da Lei Federal n° 6.496/77; não foi encontrada a aprovação formal dos projetos juntados ao processo administrativo, infringindo o artigo 7°, § 2°, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/93; ausência de cronograma físico-financeiro, infringindo o artigo 7°°, § 2º, inciso III, da Lei Federal n° 8.666/93.

12.4 - A ausência do critério de aceitabilidade dos custos unitários infringe o artigo 40, inciso X, da Lei Federal n° 8.666/93.

12.5 - Considera-se ilegal a inclusão da Tabela de Custos Unitários da SIURB na minuta do contrato, pois a inclusão de serviços sem previsão de quantidades é expressamente vedada pelo artigo 7°, § 4°, da Lei Federal n° 8.666/93.

12.6 - Entende-se que a proibição à participação de empresas sob a forma de consórcio restringe o caráter competitivo da licitação, em afronta ao artigo 3°, § 1°, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/93 (item 6 deste Anexo).

12.7 - Deveriam ter sido aceitos atestados ou certidões em nome de profissionais que não integram o contrato social ou o quadro de empregados do licitante, mas que tenham relação de trabalho com ele, incluindo-se, desse modo, prestadores de serviços, sem vínculo trabalhista, regidos pela legislação comum, ou seja, profissionais que não se sujeitam ao regime jurídico da Consolidação das Leis de Trabalho.

12.8 - A respeito da prova de qualificação econômico-financeira, o disposto no § 5°do artigo 31 da Lei n° 8.666/93 não restou atendido, haja vista que não ficou demonstrado o nexo causal com o objeto da presente licitação.

12.9 - Não foi encontrado no Processo Administrativo n° 2006-0.227.786-4 o comprovante de publicação do instrumento convocatório em jornal de grande circulação, desrespeitando o artigo 17, inciso I, da Lei Municipal n° 13.278/02.

12.10 - A empresa Rual Construções e Comércio Ltda não deveria ter sido inabilitada pela comissão de licitação.

12.11 - Não está demonstrado no processo administrativo critério de seleção dos itens de serviço para análise das composições de custos unitários; há itens de serviço selecionados para análise cuja mesma não foi procedida; não há descrição do critério utilizado para a análise dos itens selecionados; a decisão da Comissão de Licitação que negou provimento ao recurso proposto pela empresa Criciúma Companhia Comercial Ltda acha-se em dissonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Da Avaliação da Contratação

A Especializada entendeu irregular, em decorrência das infringências apontadas nos itens 15.1 (objeto da licitação foi impropriamente descrito no termo de referência e na minuta do contrato) e 15.21 (ausência de divulgação dos dados no site da Prefeitura) e também por ser o contrato originário de uma licitação considerada irregular.

Diante das irregularidades constatadas, foram intimados o Senhor Marcos Rodrigues Penido, Secretário Adjunto da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, à época, e o representante legal da empresa contratada.

A Coordenadoria VI, após análise da documentação encaminhada pelo Sr. Marcos Rodrigues Penido, entendeu sanadas as irregularidades apontadas nos itens 12.2 (quanto à ausência das memórias de cálculo das quantidades e quanto à ausência da composição de custos unitários do preço extratabela) e 12.6.

Entretanto, manteve os seguintes apontamentos: 12.1, 12.2 (quanto à desatualização do projeto básico e quanto às divergências entre a planilha orçamentária e o projeto), 12.3 a 12.5 e 12.7 a 12.11.

Ressaltou a ausência de esclarecimentos a respeito da contratação e que a Construtora Cappellano Ltda não ofereceu defesa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em seu parecer, acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, com exceção do item 15.21 relativo a não disponibilização das informações na página da Prefeitura, por entender que essa falha não macula a regularidade do contrato, visto não se tratar de requisito para a sua validade, peça 07.

Por sua vez, o Assessor Subchefe de Controle Externo sugeriu fosse afastado o apontamento referente ao impedimento à participação de empresas em consórcio (item 12.6), por considerar que o art. 33, da Lei Federal nº 8.666/93 submete à esfera discricionária da Administração a decisão quanto à sua viabilidade, peça 08.

Além disso, opinou pela regularidade dos índices contábeis exigidos, pois não foram considerados restritivos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos em exame, ante a inexistência de comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos envolvidos. Sucessivamente, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros patrimoniais em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral, peças 05 e 06, manifestou-se pelo não acolhimento dos atos em exame, acompanhando as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Levados os autos a Plenário para julgamento na 2.814ª Sessão Ordinária, o então Conselheiro Revisor solicitou vistas na fase de votação, o que foi deferido, sendo os mesmos devolvidos na Sessão Ordinária de número 3.077, peça 12.

Enviados os autos para novas manifestações acerca da incidência da prescrição, houve unanimidade por parte dos órgãos preopinantes desta Corte de Contas e da PFM em reconhecê-la, peças 20, 21 e 24.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento a análise da Concorrência n. 029/07/SIURB e do Contrato decorrente n. 097/SIURB/2008, firmado com a Construtora Cappellano Ltda., para execução de serviços e obras de implantação da canalização dos córregos Novo Mundo e Biquinha, pavimentação dos arruamentos dos sistemas viários envolvendo a Avenida Tenente Amaro Felicíssimo da Silveira e a Avenida do Berimbau, bem como a elaboração de estudos de impacto ambiental e obtenção de licença ambiental e instalação da obra.

Relativamente à matéria ora em julgamento, parece-me oportuno elucidar, primeiramente, a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que, durante muito tempo, essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no

próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecidos entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.*
> *3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.*
> *4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).*
> *5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".*

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de

ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidentemente, a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014), ao analisar este tema, reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos, após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Nos presentes autos verifico que do último marco interruptivo decorreram mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Nesse sentido, **o reconhecimento** da prescrição, que constitui instituto de direito material, é **matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que extingue o processo, uma vez que a mesma** é *"causa extintiva da **pretensão de direito material** pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei"*[1]

Vale ressaltar que a apreciação da prescrição é destinada a **todos** os processos de controle externo **e não somente aos casos que possuem disposição de conteúdo ressarcitório e punitivo.**

Ademais, importante frisar que as ações deste Tribunal de Contas, sobretudo as análises e acompanhamentos dos atos administrativos, não são de ordem meramente declaratória, mas, **preponderantemente condenatórias e, portanto, sujeitas à prescritibilidade.**

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando:

> ***Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União**, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:*
> *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa.*
> *(...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).*

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de recomendações**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, conheço dos trabalhos realizados e RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão

[1] NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 467

pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros**, com remessa à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 17/09/2025 12:49:59 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 13) eTCM nº 2.264/2009

Ref.: Análises - Concorrência n. 029/07/SIURB e do Contrato decorrente n. 097/SIURB/2008 - Execução de serviços e obras de implantação da canalização dos córregos Novo Mundo e Biquinha, pavimentação dos arruamentos dos sistemas viários envolvendo a Avenida Tenente Amaro Felicíssimo da Silveira e a Avenida do Berimbau, bem como a elaboração de estudos de impacto ambiental e obtenção de licença ambiental e instalação da obra.

Relator: Conselheiro João Antonio

DECLARAÇÃO DE VOTO

De antemão, com fulcro nos pareceres dos Órgãos Técnicos e em harmonia às balizas expostas no âmbito do TC nº 2.759/2006, reconheço em sede preliminar a ocorrência da prescrição nestes autos, contudo, apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, razão pela qual considero necessário prosseguir e adentrar na análise do mérito, o que faço na sequência.

No mérito, sem prejuízo dos apontamentos da área auditora, afasto, desde logo, o apontamento referente ao impedimento à participação de empresas sob a forma de consórcio, por considerar que o artigo 33, da Lei Federal nº 8.666/93, submete à esfera discricionária da Administração a decisão quanto à viabilidade da participação de consórcios, considerando, ainda, que os índices contábeis exigidos não foram restritivos e que consta do processo administrativo a análise dos mesmos.

Todavia, as defesas apresentadas não lograram êxito em afastar as demais infringências apontadas pela área Auditora pelo que JULGO IRREGULAR a Concorrência n° 029/07/SIURB e, em função da acessoriedade, JULGO IRREGULAR o Contrato nº 097/SIURB/2008, ambos analisados nos presentes autos, deixando de impor determinações haja vista o tempo decorrido do Ajuste e o princípio da segurança jurídica.

TCM, 18 de agosto de 2025

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.08.18 13:15:22 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

CMF/RB